



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000315/2001-01
Recurso nº : 125.963
Matéria : CSLL – Ex(s): 1996
Recorrente : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 103-20.944

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – RETROATIVIDADE –
A Constituição Federal de 1988 veda expressamente que a lei instituidora ou majoradora de tributos alcance fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – A teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 é vedado à União Federal exigir o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, antes de transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias contado da data da majoração do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000315/2001-01

Acórdão nº : 103-20.944

Recurso nº : 125.963

Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP, que manteve, parcialmente, a exigência do crédito tributário a que se refere o Auto de Infração de fls. 73/75, relativo a CSLL do exercício de 1997, ano calendário 1996, recorre a este Conselho objetivando a reforma da aludida decisão monocrática.

A peça básica de fls. 74 descreve os motivos da autuação:

"1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Valores recolhidos a menor em função da diferença de alíquota, conforme item "b" do Termo de Constatação de 13/1-97.

FATO GERADOR	CONTRIBUIÇÃO	% MULTA
31/01/96	53.282,18	75,00
29/02/96	110.877,27	75,00
31/03/96	160.779,54	75,00
30/04/96	101.005,06	75,00
31/05/96	235.649,63	75,00
30/06/96	124.861,53	75,00

O enquadramento legal para a autuação está baseado no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88.

A fase litigiosa do procedimento foi prestigiada com a apresentação, tempestiva, em 15/12/97, da impugnação de fls. 76/78, com os documentos de fls. 79/83, onde, em síntese, alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000315/2001-01

Acórdão nº : 103-20.944

- com a Lei nº 9.249/95 (art. 19, parágrafo único), a alíquota da CSLL, a partir de 01/01/96, passou a ser de 18%, para as instituições financeiras;

- as contribuições sociais de que trata o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal só podem ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, "b";

- a EC nº 10, de 1996, alterou a alíquota para 30%;

- as diferenças constatadas no Auto de Infração FM 0243, originaram-se do cumprimento das Lei 9.249, de 1995, e da Constituição Federal;

- no período base, encerrado em 31.12.96, aplicaram a alíquota de 30%, conforme demonstrativos;

- a Base de Cálculo da CSLL do exercício de 1995, foi calculada pela alíquota de 30%;

- o Ajuste da CSLL sobre o lucro foi recolhida em 31.03.97.

- cumpriu as normas e exigências tributárias, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, o auto de infração, nos termos da Decisão DRJ/SPO nº 4750, de 13.12.2000, às 105/115, que leva a seguinte ementa:

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.*

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31.03.1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALÍQUOTA de 30%.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecida para o imposto de renda das pessoas jurídicas, devendo ser mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor na data do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000315/2001-01
Acórdão nº : 103-20.944

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, a autoridade administrativa competente poderá receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo às regras contidas no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Exonera-se, assim, parte do crédito lançado, pelo aproveitamento do recolhimento de 31/03/1997, relativo à Declaração de Ajuste Anual, uma vez calculada a CSLL à alíquota de 30%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 15/01/2001, conforme AR de Fls. 119, tendo apresentado, tempestivamente, em 13.02.2001, recurso voluntário a este Conselho (FLS 126/140), tecendo considerações acerca da aplicação retroativa da alíquota de 30%, a que se refere a EC nº 10/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000315/2001-01
Acórdão nº : 103-20.944

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto, tempestivamente, e atendidos os requisitos quanto à garantia recursal (Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF/Depósito de fls. 141). Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio em causa versa sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos fatos geradores ocorridos em 31/01/1996, 29/02/1996, 31.03.1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, mediante a aplicação da alíquota de 30%, determinada pela EC nº 10, de 1996.

O lançamento foi tempestivamente impugnado e, em face das alegações contidas na impugnação e do Relatório Fiscal de fls. 99, que reconhece ter a interessada na Declaração de IRPJ/97, ano calendário 1996, calculado a CSLL pela alíquota de 30%, e comprovada a entrada de receita através do Darf de fls. 83, considerou a imputação de pagamento de fls. 100/101, resultando, assim, um débito remanescente de R\$ 107.312,93, a título de CSLL, e R\$ 80.484,69, de multa de ofício (75%), alvos do presente recurso voluntário.

O mérito dos presentes autos diz respeito a dois aspectos envolvendo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, são eles:

a) a aplicação retroativa do disposto na Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996, ao período de janeiro a março de 1996 e;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000315/2001-01
Acórdão nº : 103-20.944

b) a respeito do prazo de noventa dias exigido por força do parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988.

A Emenda Constitucional nº 10/96, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/03/1996, instituindo as seguintes alterações no artigo 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

"Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de 30%, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;"

A partir da sua publicação, é que se cogita a possibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ser exigida das pessoas jurídicas especificadas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, à razão de 30% (trinta por cento).

Dessa forma, em cega obediência ao disposto no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 os fatos geradores ocorridos até janeiro a 07 de março de 1996, devem ser tributados sem a imposição da majoração da alíquota, sob pena de estar-se exigindo tributo antes do início de vigência e eficácia da lei que o majorou.

Única e exclusivamente em plena obediência à essa garantia constitucional, entendo que a diferença lançada na autuação relativa aos meses de janeiro a março de 1996 devem ser canceladas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000315/2001-01
Acórdão nº : 103-20.944

Ademais, a própria autuação informa que o crédito tributário devido na forma prevista pela Lei nº 7.689/88, à alíquota de 18% (dezoito por cento), entre janeiro a março de 1996, foi extinto na forma prevista pelo inciso I do artigo 156 do CTN.

No que diz respeito ao período remanescente (abril a junho de 1996), cabem as seguintes considerações:

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988, assim dispõe sobre a exigência das contribuições sociais:

"Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

(...)

c) o lucro;

(...)

§6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, inciso III, alínea b.

Determinou, portanto, o legislador constitucional que as Contribuições Sociais só podem ser exigidas após 90 (noventa) dias da publicação da lei que as instituem ou aumentam.

Tendo sido publicada a EC-10/96, em 07/03/96, somente a partir do dia 06/06/1996, é que poderia ser exigida com a majoração.

Assim, o período entre 07/03 a 06/06/1996, estaria coberto pela noventena constitucional, motivo pelo qual o lançamento efetuado até 31/05/1996, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000315/2001-01
Acórdão nº : 103-20.944

ilegal e deve ser cancelado, ficando, portanto, mantida a exigência em relação ao fato gerador de 30/05/1996.

Quanto ao pedido de compensação do excesso de recolhimento, decorrente da majoração da alíquota de 18% para 30%, feito no período de janeiro a maio de 1996, deverá a Repartição de Origem compatibilizar os recolhimentos efetuados, levando em conta, inclusive o recolhimento feito em 31/03/1997 (Darf de fls. 83), tendo em vista, por outro lado, que o contribuinte, às fls. 79, afirma que a CSLL recolhida a maior no montante de R\$ 154.076,43, foi compensada com valores das competências, 04 e 05/97, ficando ainda a cargo da repartição fiscal verificar a regularidade de eventuais parcelas compensáveis ou restituíveis.

Relativamente aos demais pontos levantados pela Recorrente (Multa e Juros Moratórios calculados pela taxa SELIC), ficam prejudicados.

CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal remanescente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO